



Acórdão 00357/2022-1 - Plenário

Processos: 02853/2021-7, 02854/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

Representante: JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Responsável: MARCELO CALMON DIAS

**REPRESENTAÇÃO - CERTIDÃO PARA
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA - ESTABILIZAÇÃO DA
MEDIDA CAUTELAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Rio Novo do Sul, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia vivenciada, haveria a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, já que o funcionamento dos mais diversos serviços teria sido

profundamente afetados, em especial na área educacional, com a suspensão das aulas presenciais em todo o país.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios já firmados, bem como possibilite o Município de Rio Novo do Sul a formalizar novos convênios por quaisquer Órgãos do Poder Executivo Estadual, independentemente da apresentação da CRTV, emitida pelo Tribunal de Contas deste Estado, com pendência apenas no item "aplicação de 25% na manutenção do Ensino";

Ressalta-se, que a representação em questão foi autuada de forma duplicada, no Processo TC 2854/2021, tendo sido apensada aos presentes autos.

Após voto de minha Relatoria, o Plenário desta Corte proferiu a Decisão 01959/2021, no seguinte sentido:

DECISÃO TC-1959/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

1.2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Rio Novo do Sul, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que trata da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis.

1.3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

1.4. APENSAR aos presentes autos o Processo TC 2854/2021, de igual teor.

1.5. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo indeferimento da cautelar.

3. Data da Sessão: 29/06/2021 - 32ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Manifestação Técnica 00649/2022, que conclui no sentido de se rever a Decisão 1959/2021, para revogar a cautelar deferida, o não conhecimento da representação e arquivamento dos autos, tendo o *Parquet* de Contas anuído a esse posicionamento no Parecer 00821/2022.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente devemos destacar a competência desta Corte para lidar com a questão. Considerando que os Tribunais de Contas são os órgãos que exercem o controle externo das contas públicas, interpretando a legislação em relação ao qual as questões contábeis e financeiras gravitam, constituem-se em foro adequado para pronunciamentos em relação aos limites mínimos constitucionais.

Deve-se notar que em nenhum momento esta Corte determinou que os órgãos da Administração Pública estadual aceitem firmar convênios com municípios, mas apenas destacou que não se deveria levar em conta, como empecilho para tal, o não atingimento do mínimo percentual em relação à educação, no ano de pandemia.

Dito isso, também é preciso esclarecer que a presente representação já fora conhecida Plenário, não cabendo o posicionamento técnico pelo seu não conhecimento, estando a matéria já resolvida.

Pois bem.

Quanto ao mérito, é preciso mais uma vez trazermos a dura verdade enfrentada pelo mundo, que desde o início de 2020 vivencia um estado de pandemia, o que ocasionou, durante todo o exercício de 2020, a suspensão de aulas presenciais, vindo a reboque uma natural e considerável redução dos gastos em educação. Como já mencionei quando de meu voto pela concessão de medida cautelar, e agora repito, não estávamos lá e também não estamos aqui dispensando o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação (artigo 212), mas simplesmente não penalizando o ente com o não recebimento de recursos, o que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

Na Manifestação Técnica 649/2022, assiste razão à Área Técnica ao dizer que a não aplicação do percentual mínimo constitucional da educação deveria ter seus argumentos apresentados por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito. E assim será. Enquanto isso, é indevido que o município e sua população sejam penalizados com o não recebimento dos recursos de transferências voluntárias.

Assim, considerando que a cautelar deferida já surtiu efeitos, tendo sido plenamente aplicável pela Administração Pública estadual, a cautelar deferida deve ser estabilizada, continuando a surtir efeitos até que eventualmente sobrevenha decisão em contrário, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Cabe ressaltar que esta apensa a esta Representação o Processo TC 2854/2021, autuado 10 minutos após o presente, de petição inicial com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, estando constatada, então, a litispendência (pressuposto processual negativo), razão pelo qual o Processo TC 2854/2021 deve ser arquivado com base no inciso III do art. 330 do Regimento Interno do TCEES.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dirirjo do posicionamento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-357/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR a cautelar emitida por meio da Decisão 01959/2021 **estabilizada**, com o conseqüente arquivamento destes autos e do Processo TC 2854/2021, após providências regimentais.

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões